ACÓRDÃO - AC00 - 799/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/06611/2017/001
PROTOCOLO	: 2025866
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO em PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA
RECORRENTE	: SILVIO CARLOS SENHORINI
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – EXTRATOS BANCÁRIOS – CONCILIAÇÕES BANCÁRIAS DO MÊS DE DEZEMBRO – DIVERGÊNCIAS NO INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS – APLICAÇÃO DE MULTA – IRREGULARIDADE – ADESÃO AO REFIS – PAGAMENTO DA – MULTA RECURSO PREJUDICADO QUANTO AO QUESTIONAMENTO DA SANÇÃO – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE AFASTAM AS IRREGULARIDADES – CONTAS REGULARES – PROVIMENTO.

A quitação da multa, através do REFIS, tem por consequência legal a renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, restando prejudicado o recurso interposto quanto ao questionamento da sanção; fato que não obsta a tramitação regular e a apreciação do inconformismo do recorrente quanto à irregularidade da prestação de contas, a qual merece ser declarada regular, diante da apresentação dos documentos que afastam as impropriedades apontadas no julgado, no caso, a divergência entre extratos bancários e as conciliações bancárias do mês de dezembro e a divergência apontada do inventário analítico de bens do fundo analisado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 17 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Silvio Carlos Senhorini**, ex-secretário Municipal de Saúde de Nova Andradina, no sentido de reformar o **Acórdão nº 2630/2019**, proferido nos autos TC/MS 6611/2017, no seguinte sentido: Declarar regular a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina/MS, referente ao exercício financeiro de 2016.

Campo Grande, 17 de junho de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vistos...,

Trata-se de Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Silvio Carlos Senhorini, ex-secretário Municipal de Saúde de Nova Andradina, em desfavor do v. Acórdão nº 2630/2019, proferido nos autos TC/MS 6611/2017, o qual julgou pela Irregularidade da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina-MS, exercício de 2016, nos seguintes termos: *in verbis*:

> "Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina/MS, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Silvio Carlos Senhorini, com aplicação de multa de 50 UFERMS, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável efetue o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva."

O Recurso foi encaminhado ao Presidente que através de despacho considerou o reconhecimento da tempestividade recursal, distribuiu o feito nos moldes regimentais.

Os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Saúde e Auditoria, onde ambos manifestaram-se pela regularidade, tendo em vista, que o recorrente apresentou documentos em sede de recurso para que pudessem ser feitas as análises e, assim a comprovação, mais especificamente, sobre a divergência apontada do Inventário Analítico de Bens do Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina.

Por conseguinte, o douto representante do Ministério Público de Contas opinou no mesmo sentido da equipe técnica da DFS e da D. Auditoria pelo conhecimento e provimento do presente recurso, para reformar o v. Acórdão nº 2630/2019 e declarar regular a Prestação de Contas de Gestão/2016, do Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina-MS.

É o relatório e passo a proferir.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Assim consoante demonstrado pelo despacho de recepção proferido pelo Senhor Conselheiro Presidente desta Corte de Contas, é de se analisar as razões da recorrente quanto **AO MÉRITO:**

O recorrente como já declinei em relatório, compareceu exclusivamente em desfavor do v. Acórdão nº 2630/2019, proferido nos autos TC/MS 6611/2017, o qual julgou pela Irregularidade da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde Nova Andradina-MS, exercício de 2016 e aplicou-lhe o valor de 50 (cinquenta) UFERMS.

Preliminarmente cumpre destacar, que o recorrente aderiu ao REFIS e, dessa maneira, efetuou a quitação da multa constante da Deliberação recorrida.

A quitação da multa, conforme certificado nos autos tem por consequência legal (art. 3º, § 6º da Lei n. 5.454/2019), a renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

O recurso ordinário em questão resta prejudicado quanto ao questionamento da multa. No entanto, nada obsta a tramitação regular do recurso ordinário para a apreciação do inconformismo do recorrente quanto à irregularidade da prestação de contas.

Considerando que as irregularidades apontadas, diz respeito aos extratos bancários das contas n º 37.630-2 e 45.293-9, do Banco do Brasil e as conciliações bancárias do mês de Dezembro 2016, como também a divergência apontada do Inventário Analítico de Bens do Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina. O recorrente apresentou no presente autos os extratos da conta nº 37.630-2 (fls. 09/32) e a respectiva conciliação bancária (fl. 33), oportunidade em que, inclusive, foram apresentados os extratos da conta nº 45.293-9 (fls. 34/57) e a conciliação bancária (fl. 58). Desse modo, os valores constantes dos extratos bancários são condizentes com os apresentados nas conciliações bancárias. Quanto ao inventário analítico de bens juntado aos autos, no valor de R$ 11.769.186,72 (fls. 60/127), nota-se que a irregularidade foi sanada, pois além de estar em conformidade com os valores registrados no Anexo 14 – Balanço Patrimonial (peça nº 20, do TC/06611/20217) traz a relação de bens de forma discriminada, como preceitua a legislação em vigor.

DISPOSITIVO

Do exposto e, concordando com todos os pareceres emitidos, acompanho a posição expendida pela Equipe Técnica da DFS, da Auditoria e o Parecer o Ministério Público, **VOTO:**

1. Pelo **CONHECIMENTO e PROVIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Silvio Carlos Senhorini, ex-secretário Municipal de Saúde de Nova Andradina, no sentido de reformar o Acórdão nº 2630/2019, proferido nos autos TC/MS 6611/2017, no seguinte sentido:

- Declarar regular a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina/MS, referente ao exercício financeiro de 2016.

2. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº. 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 do RITC aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 17 de junho de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

MSS/DSSM